



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

## **DELIBERAÇÃO JUCERJA Nº. 139, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.**

ESTABELECE PROCEDIMENTOS QUANTO À  
FISCALIZAÇÃO DOS LEILOEIROS  
PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IX, do art. 21, do Decreto n.º 1.800, de 30 de janeiro de 1996, combinado com o art. 5º, I, “b” e “i”, do Decreto Estadual n.º 11.708, de 15 de agosto de 1988, e com fundamento nas disposições contidas no Decreto n.º 21.981 de 19 de outubro de 1932 e na Instrução Normativa n.º 72, do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, de 19 de dezembro de 2019, e

### **CONSIDERANDO:**

- a necessidade de atualizar as normas regidas pela Deliberação JUCERJA n.º 29, de 12 de agosto de 2009, relativa aos procedimentos quanto à fiscalização dos Leiloeiros Públicos do Estado do Rio de Janeiro;
- a atualização das normas sobre o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento, a fiscalização e controle das atividades do Leiloeiro Público Oficial pelo DREI, mediante a expedição da Instrução Normativa DREI n.º 72/2019;
- a evolução do direito tendo em conta as alterações legislativas;
- o que consta no processo administrativo SEI-220011/002247/2021.

### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Os leiloeiros públicos matriculados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ficam obrigados a:

I - Submeter, anualmente, a registro e autenticação, pagando o preço público devido à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, os seguintes livros mercantis ou de fiscalização, que poderão ser escriturados ou digitais, sob pena de multa:

- a) diário de entrada;
- b) diário de saída; e
- c) contas correntes.

II – Além dos livros citados no inciso I, deverão manter, sem a necessidade de autenticação, os seguintes livros:

- a) protocolo;
- b) diário de leilões;
- c) livro-talão, que poderá ser apresentado em formulário contínuo e;



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

d) documentos fiscais exigidos pela legislação tributária.

III - manter, sem emendas ou rasuras, os livros mencionados nos incisos anteriores, que terão número de ordem, e submetê-los à fiscalização da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, quando esta julgar conveniente ou, necessariamente, para o efeito de encerramento, sob pena de multa.

IV - Anunciar o leilão, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação especial ou cláusula contratual, pelo menos 3 (três) vezes em jornal de grande circulação ou na rede mundial de computadores, no sítio informado à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, devendo discriminar, pormenorizadamente, os bens que serão leiloados, enunciar os gravames e eventuais ônus que recaiam sobre eles, e informar o horário e local para visitação e exame, sob pena de multa.

V - Comunicar, por escrito, à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, os impedimentos e os afastamentos para tratamento de saúde, anexando atestado médico, sob pena de suspensão.

VI - Arquivar, anualmente, cópia do extrato da conta poupança relativa à caução realizada em dinheiro, ou dos contratos de seguro garantia ou fiança bancária devidamente autenticados (ato 459 – evento 470), sob pena de suspensão.

VII - Apresentar, quando solicitado, até o 15º dia do mês subsequente relatório mensal de todos os leilões realizados (particulares, da administração pública e do judiciário), informando os nomes dos comitentes, a descrição dos bens leiloados, o valor mínimo estipulado e o valor pelo qual o bem foi vendido.

VIII - Indicar no edital de leilão, sítio eletrônico e/ou quaisquer atos de divulgação do leilão, o nome e a matrícula do leiloeiro responsável. Parágrafo único. Independente dos prazos mencionados nesse artigo, os leiloeiros públicos deverão comparecer à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sempre que convocados.

**Parágrafo único.** Independente dos prazos mencionados nesse artigo, os leiloeiros públicos deverão comparecer à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sempre que convocados.

**Art. 2º.** Os leiloeiros públicos deverão arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a sua atividade, sob pena de multa

**Parágrafo único.** Os comprovantes a que se refere esse artigo são os seguintes:

- Certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional;



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

- Certidão Negativa de Débito do ISS emitida pelo município competente, dentro do prazo de sua validade.

**Art. 3º.** Os leiloeiros públicos e seus prepostos deverão, obrigatoriamente, manter atualizados seus dados cadastrais perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 4º.** Os processos administrativos disciplinares ora em curso, deverão ser revistos pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para o atendimento dos ditames constantes da presente deliberação.

**Art. 5.** O não cumprimento das formalidades constantes nesta Deliberação implica na aplicação das penalidades previstas no Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 e na Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019.

**Art. 6.** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e revoga quaisquer outras publicações anteriores conflitantes com os procedimentos aqui adotados, em especial a Deliberação 29, de 12 de agosto de 2009.

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2022

Sérgio Tavares Romay  
Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
JUCERJA